Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 29
Visto: João Pedro

PROJETO DE LEI Nº 59/2006

MENSAGEM Nº 49/2006

RECEBIDA EM: 22 de maio de 2006.

Nº DO PROJETO: 59/2006

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de maio de 2006

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 5 de junho de 2006

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Cilmar Francisco Pastorello – PR
POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Aldir Vendruscolo – DEM

REDISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 5 de março de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello – PR

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de maio de 2007.
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – DEM, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.
Ausente o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

Aprovado com **emendas** de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – DEM, Nelson Bertani - PDT e Valmir Tasca – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de maio de 2007.
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – DEM, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.
Ausente a vereadora Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS.

Aprovado com **emendas** de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – DEM, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Tasca – DEM.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de maio de 2007.
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 273/2007

Lei nº 2778, de 1º de junho de 2007.
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4048, do dia 12 de junho de 2007.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4048 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2007

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 28
Visto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 2.778, DE 1º DE JUNHO DE 2007

Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º "caput" da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Não será permitido o comércio ambulante em frente a estabelecimento comercial licenciado para a mesma atividade.

Parágrafo único. Incluem-se nesta restrição os que se instalarem próximos a estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais."

Art. 2º Acrescenta artigo 5º-A à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Será permitida a locomoção de ambulantes em eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O artigo 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido, do seguinte inciso XIII:

"Art. 9º. ...

XIII – espetinho na brasa."

Art. 4º O artigo 10 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos."

Art. 5º O § 2º do artigo 13 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei, assegurando-lhes a permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei."

Art. 6º O § 2º do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

§ 2º. Para a concessão de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos."

Art. 7º O artigo 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

XIII – comprovar mediante laudo de vistoria expedido por órgão estadual ou municipal de trânsito, as condições de manutenção e trafegabilidade do veículo automotor utilizado no exercício do comércio ambulante."

Art. 8º Altera o inciso VII, do artigo 20 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 ...

VII – utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos, exceto guarda-sol."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 1º de junho de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 27
Visto: João Pedro

PROJETO DE LEI Nº 59/2006

Súmula: Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º. O artigo 3º "caput" da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Não será permitido o comércio ambulante em frente a estabelecimento comercial licenciado para a mesma atividade.

Parágrafo único. Incluem-se nesta restrição os que se instalarem próximos a estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais."

Art. 2º. Acrescenta artigo 5º-A à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Será permitida a locomoção de ambulantes em eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento promovidos pelo Poder Público Municipal."

Art. 3º. O artigo 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido, do seguinte inciso XIII:

"Art. 9º. ...

XIII – espetinho na brasa."

Art. 4º. O artigo 10 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos."

Art. 5º. O § 2º do artigo 13 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei, assegurando-os a

permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei."

Art. 6º. O § 2º do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

§ 2º. Para a concessão de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos."

Art. 7º. O artigo 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

XIII – comprovar mediante laudo de vistoria expedido por órgão estadual ou municipal de trânsito, as condições de manutenção e trafegabilidade do veículo automotor utilizado no exercício do comércio ambulante."

Art. 8º. Altera o inciso VII, do artigo 20 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 ...

VII – utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos, exceto guarda-sol."

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 26
Visto:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Protocolo Geral -17-Mai-2007-18:00-000316-1/2
Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 25
Visto:

Ofício nº 48/2007/AAL

Pato Branco, 17 de maio de 2007.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº. 238/2007, de 04 de maio de 2007, recebido dia 07 de maio de 2007:

Em relação ao pedido do Vereador **Guilherme Sebastião Silvério - PMDB,** solicitando para que seja enviada ao legislativo municipal, a resposta ao protocolo sob o nº 237792, informamos que o processo se encontra no aguardo na aprovação do projeto de lei em tramite no legislativo municipal que trata da comercialização pelos vendedores ambulantes, para em seguida ser apreciado. 259/2006

Em relação ao pedido do Vereador **Laurindo Cesa - PSDB**, solicitando para que seja providenciada a construção de uma nova ponte, bem como o alargamento e recuperação da estrada municipal na comunidade de Passo da Ilha, informamos que os produtores referidos no requerimento já haviam solicitado junto à administração municipal e na medida do possível o serviço será executado.

Em relação ao pedido do Vereador **Nelson Bertani - PDT**, solicitando para que seja providenciada a abertura de uma rua ligando os Bairros São Francisco e São Luis, informamos que a abertura da referida rua já faz parte do plano de extensão das vias estruturais da cidade.

Em relação ao pedido do Vereador **Nelson Bertani - PDT**, solicitando para que seja analisada a possibilidade de fazer um trabalho para recolher o lixo reciclado nas comunidades do interior do município, informamos que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente está efetuando um estudo no sentido de viabilizar o serviço em algumas comunidades interioranas.

- CONTINUA –

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 14
Visto:

Fls 2 do Ofício nº 48/2007/AAL, de 17 de maio de 2007

Quanto ao pedido do Vereador **Nelson Bertani - PDT**, solicitando para que seja providenciado o cascalhamento de parte da estrada na Linha Martinello, principalmente próximo à propriedade da família Campestrini, informamos que o serviço será efetuado na medida do possível, de acordo com a programação da Secretaria Municipal de Agricultura.

Em relação ao pedido do Vereador **Nelson Bertani - PDT**, solicitando para que seja providenciada a instalação de semáforo na esquina das Ruas Tapir com Tapajós, no Centro, informamos que por se tratar de uma questão de ordem técnica, a mesma foi encaminhada para análise da Seosp.

Em relação ao pedido dos Vereadores **Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi - PT**, solicitando para que seja enviada ao legislativo municipal, cópia integral do Edital de Tomada de Preços nº 10/2007, informamos que tal cópia segue em anexo.

Em relação ao pedido dos Vereadores **Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi - PT**, solicitando para que seja providenciada a execução de reforço estrutural provisório na estrutura da cobertura da Escola Municipal Santos Dumont, no Bairro Novo Horizonte, informamos que a prioridade administração municipal é resolver definitivamente o problema com a construção de uma nova escola no referido bairro.

Mesmo assim, preocupado com a situação de segurança da escola e dos alunos, a administração por determinação do senhor prefeito municipal está buscando equacionar os problemas mais urgentes.

Em relação ao pedido dos Vereadores **Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi - PT**, solicitando para que seja modificada substancialmente a forma como tem conduzido o processo de limpeza dos lotes urbanos que não são conservados pelos proprietários, informamos que o pedido foi encaminhado para as devidas análises da SEOSP, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assessoria Jurídica.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

17/05/2007 - Aprovada c/ ausência da vereadora Márcia Kogelinski

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 59/2006:

OK

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 59/2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. ... O artigo 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido, do seguinte inciso XIII:

"Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

XIII – mediante laudo de vistoria expedido por órgão estadual ou municipal de trânsito, comprovar as condições de manutenção e trafegabilidade do veículo automotor utilizado no exercício do comércio ambulante."

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 23
Visto:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -17-Mai-2007-18:34-000319-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

17/05/2007 - Aprovada com ausência da vereadora Márcia

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 02
Visto: Ivan Pidner

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da emenda modificativa ao projeto de lei nº 59/2006:

EMENDA MODIFICATIVA

OK

Modifica a redação do artigo 1º, do projeto de lei nº 59/2006, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º. O Art. 3º "caput" da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Não será permitido o comércio ambulante em frente a estabelecimento comercial, licenciado para a mesma atividade".

Parágrafo único....

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 17 de maio de 2007.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 17-Mai-2007-13:50-00277-1/1

17/05/2007 - Aprovada com ausência da vereadora Márcia Kozlinski

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 59/2006:

EMENDA MODIFICATIVA
Modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 59/2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º O artigo 10 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: OK

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrger e salgados fritos."

EMENDA ADITIVA
Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 59/2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. ... O artigo 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido, do seguinte inciso XIII: OK

Art. 9º

XIII – espetinho na brasa."

Sala das sessões, 14 de maio de 2007.

Câmara Mun. Pato Branco
Marco Pozza
Vereador PMDB

Câmara Municipal de Pato Branco
21
Visto:

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 10
Visto:

PROJETO DE LEI Nº 59/2006

Súmula: Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º. O artigo 3º "caput" da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Não será permitido o comércio ambulante em frente a estabelecimento comercial ou pontos licenciados para a mesma atividade.

Parágrafo único. Incluem-se nesta restrição os que se instalarem próximos a estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos.

Art. 3º O § 2º do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 ...

§ 2º Para a concessão de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos.

Art. 4º Altera o inciso VII, do artigo 20 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 ...

VII – utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos, exceto guarda-sol.

Art. 5º Acrescenta artigo 5º-A a Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A – Será permitida a locomoção de ambulantes em eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O § 2º do artigo 13 da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 ...

§ 2º Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei, assegurando-os a permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -10-Mai-2007-13:46-000227-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Votação : 10/05/2007

EXMO. SR.
LAURINDO CESA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 19
Visto: Jaco Pedro

Os Vereadores infra-assinados, **ALDIR VENDRUSCOLO – PFL e VALMIR TASCA – PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, as seguintes **EMENDAS ao Projeto de Lei nº 59/2006:**

EMENDA MODIFICATIVA – Aprovada (Unanimidade)

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 59/2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º O artigo 3º "caput" da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Não será permitido o comércio ambulante em frente a estabelecimento comercial ou pontos licenciados para a mesma atividade."

EMENDA SUPRESSIVA – Aprovada

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 2º do Projeto de Lei nº 59/2006, renumerando-se os subseqüentes.

EMENDA MODIFICATIVA Retirada

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 59/2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º O § 2º do artigo 14 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 18
Visto:

"Art. 4° RETIRAR A PALAVRA

§ 2° Para a concessão e renovação de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos."

EMENDA SUPRESSIVA Aprovada OK

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 5° do Projeto de Lei n° 59/2006, renumerando-se os subseqüentes.

EMENDA ADITIVA Retirada

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei n° 59/2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. ... O artigo 9° da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido, do seguinte inciso XIII:

"Art. 9°
XIII – espetinho." (PASSOU NA BMPSA)
OBJETO ESPETINHO ASSOU NA BMPSA.

EMENDA ADITIVA – Aprovada OK

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei n° 59/2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. ... Acrescenta artigo 5°-A a Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° - A Será permitida a locomoção de ambulantes em eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entreterimento promovidos pelo Poder Público Municipal."

EMENDA ADITIVA Aprovada OK

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 59/2006, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. ... O § 2º do artigo 13 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 2º Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei, assegurando-os a permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei."

Gabinete do PFL, 14 de agosto de 2006.

Aldir Vendruscolo – Vereador PFL
PROPONENTE

Valmir Tasca – Vereador PFL
PROPONENTE

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 19
Visto:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2006

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 59/2006, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 2.463/2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante no município de Pato Branco.

Justifica o Executivo, em sua mensagem, que as alterações propostas ao texto da lei, já em vigência, se devem ao fato de que é necessário conter o ímpeto do comércio ambulante, e as conseqüências do fornecimento indiscriminado de licenças.

Do ponto de vista da Comissão de Orçamento e Finanças, percebemos que o comércio ambulante, de forma disciplinada, pode contribuir de maneira significativa para com a arrecadação de tributos municipais, bem como, evidentemente, propicia subsistência digna a centenas de pessoas, que ao trabalhar, deixam de depender do Poder Público.

Assim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 10 de maio de 2007.

GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO – Presidente

NELSON BERTANI – Membro

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Relator

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 16
Visto:

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 15
Visto: João Pedro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2006

Através do projeto de lei em análise, busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar disposições da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do **comércio ambulante** em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Legalmente a matéria encontra respaldo e a mesma é justa e necessária porque estará promovendo a adequação da legislação vigente à realidade do Município, objetivando disciplinar de forma harmônica o comércio ambulante, sem que haja um crescimento desordenado no número de licenças, o que poderia gerar a inviabilidade econômica de alguns ambulantes.

Para adequar também o projeto a realidade dos vendedores ambulantes, os vereadores Aldir Vendruscolo DEM e Valmir Tasca – DEM apresentaram emendas modificando, suprimindo e aditando dispositivos ao presente projeto de lei.

Sendo assim, pela legalidade, conveniência, oportunidade da matéria, pelo amparo legal, após análise, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de maio de 2007.

Aldir Vendruscolo – DEM

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS (Presidente) - Relatora

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 59/2006

Obter autorização legislativa para alterar disposições da Lei n° 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do **comércio ambulante** em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

O principal objetivo desta matéria é adequar a legislação à realidade do Município, para disciplinar de forma harmônica o comércio ambulante, sem que haja um crescimento desordenado no número de licenças, o que poderia gerar a inviabilidade econômica de alguns ambulantes.

Legalmente a matéria encontra respaldo conforme descreve o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, em seu parecer, podendo a mesma seguir sua tramitação regimental.

Assim, após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de maio de 2007.

Laurindo Cesa – PSDB
Relator

Osmar Braun Sobrinho – PV
(Presidente)

Volmir Sabbi – PT
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 14
Visto. Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 13
Visto: João Pedro

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2006

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição visa adequar a legislação à realidade do Município, objetivando disciplinar de forma harmônica o comércio ambulante, sem que haja um crescimento desordenado no número de licenças, o que poderia gerar a inviabilidade econômica de alguns ambulantes.

Sobre o tema em comento, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro - 14ª Edição Atualizada - Editora Malheiros, página 504, com muita propriedade, assim preleciona:

"... compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.
Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal póder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse público local."

A proposição visa alterar alguns critérios e condições as quais deverão ser preenchidas pelos interessados, para execução do comércio ambulante em logradouros e vias públicas.

A matéria encontra consonância ainda, com a norma contida no inciso XVII do artigo 9º da LOM, que assim estabelece:

"Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVII – dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres;"

Pelo que se constata, a alteração mais significativa diz respeito a fixação de distância mínima de 100 metros de qualquer estabelecimento comercial, incluindo-se nesta restrição os estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais, em que poderá ser exercido o comércio ambulante, o que muito provavelmente vedará (inviabilizará) a prática de tal atividade na área central da cidade.

Pelo que se apresenta, recomendo as Comissões Permanentes que efetuem as diligências de estilo, averiguando as eventuais repercussões produzidas pelas alterações propugnadas à legislação vigente.

A matéria encontra-se em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 2 de junho de 2.006.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 10
Visto:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTOCOLO 24 Mai 2006 17:48 406626 1/2

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 11
Visto: João Pedro

MENSAGEM Nº 49/2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Vimos, pela presente Mensagem, encaminhar Projeto de Lei, que visa alterar a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Pelo Projeto procura-se adequar a legislação à realidade do Município, objetivando disciplinar de forma harmônica o comércio ambulante, sem que haja um crescimento desordenado no número de licenças, o que poderia gerar a inviabilidade econômica de alguns ambulantes.

Esperando contar com a costumeira sensibilidade desta Augusta Casa, que historicamente busca discutir e encontrar as respostas mais adequadas para a resolução dos principais problemas do Município, e procurando contribuir para estabelecer um processo continuado de soluções inovadoras frente às diversas demandas da população, é que trazemos à consideração de Vossas Excelências, tal Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de maio de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 10
Visto:

PROJETO DE LEI Nº 59/2006

Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Altera a redação do artigo 3º e seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas distantes 100 metros de qualquer estabelecimento comercial."

Parágrafo Único Incluem-se nesta restrição os que se instalarem próximos a estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais.

Art. 2º Fica revogado o artigo 6º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005. (Suprimido)

Art. 3º O artigo 10 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados." Suprimir

Art. 4º O Parágrafo Segundo do artigo 14, passa a vigorar com a seguinte redação: modificado

"§ 2º Para a concessão de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos.".

Art. 5º Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005. (Suprimido)

Art. 6º Altera o inciso VII, do artigo 20 que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos, exceto guarda-sol;

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 09
Visto:

LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1°. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 2°. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3°. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 4°. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 08
Visto:

Art. 6°. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I. a menos de 50 (cinqüenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
II. a menos de 50 (cinqüenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8°. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1°. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2°. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 07
Visto:

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V
DOS PRODUTOS

Art. 9°. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I. cachorro-quente;
II. caldo de cana; pipocas;
III. amendoim, doces e demais guloseimas;
IV. sorvetes;
V. frutas;
VI. legumes e verduras;
VII. sucos;
VIII. água mineral e refrigerantes;
IX. churros;
X. crepe suíço;
XI. brinquedos infláveis;
XII. pequenos artesanatos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese*-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
II. saladas prontas e resfriadas;
III. batata-palha;
IV. milho;
V. ervilha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 06
Visto:

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

I.a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
II.que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
III.que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 05
Visto:

em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

I. número da licença/inscrição;
II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
III. indicação do tipo de atividade licenciada;
IV. local e horário de exercício da atividade;
V. equipamento utilizado;
VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;
V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 09
Visto:

VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
XII. manter tabela de preços à mostra.

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. É expressamente proibido ao ambulante:
I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
IV. comercializar nos semáforos;
V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um *freezer*, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 03
Visto:

Art. 21. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I. notificação de advertência;
II. na reincidência:
 a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
 b) suspensão da licença;
 c) cassação da licença;
 d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 24. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 26. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1°. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2°. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 02
Visto:

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

Art. 30. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 31. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 32. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 01
Visto: